



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – TRANSPORTES DE ESTUDANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização de veículos impróprios para a locomoção de discentes – Descumprimento dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito e na Resolução Normativa n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado – Eiva que compromete a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e dos acordos decorrentes. Aplicações de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04021/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) Também com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, *IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva e Sra. Silvana Graciano Bento Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,88 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* ao Chefe da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e na Resolução Normativa TC n.º 04/2006, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 307/311 e 356/358, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 360/367, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Tomada de Preços n.º 005/2012 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 307/311, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de março de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em 18 de julho do mesmo ano; f) os contratos foram assinados pela autoridade competente; g) os valores apresentados estavam coerentes com os praticados pelo mercado à época; e h) nenhum dos licitantes interpôs recurso administrativo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram que os veículos contratados não preenchiam as normas definidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, como também as exigências fixadas na Cartilha de Transporte Escolar editada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, e dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento em exame, Srs. Antônio Soares de Lima e Alexandre Gonçalves da Silva, e Sra. Silvana Graciano Bento Silva, fls. 313/320 e 323/327, esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

As defesas do Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, e dos demais integrantes da CPL, Srs. Antônio Soares de Lima e Alexandre Gonçalves da Silva, foram enviadas pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sem, contudo, a apresentação dos devidos instrumentos de mandatos outorgados pelos Srs. Antônio Soares de Lima e Alexandre Gonçalves da Silva, em que pese o despacho do relator determinado as juntadas da procurações, fls. 352/354, motivo pelo qual a contestação foi acolhida unicamente como do Chefe do Executivo.

A mencionada peça destaca, em síntese, fls. 328/350, que: a) embora ausentes alguns requisitos estabelecidos em lei, as exigências mínimas para a contratação de serviços para transporte de estudantes, definidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, foram seguidas pelo Município de Mogeiro/PB; b) os veículos considerados inadequados transitam em 80% de localidades rurais de difícil acesso, pois os outros automóveis não possuem potência suficiente para circular nas estradas vicinais que ligam aquelas áreas a sede da Urbe; c) o transporte de escolares em nenhum momento ocorre em rodovias federais, sendo os percursos apenas no limite da circunscrição local; d) a Comuna abriu certame licitatório para a contratação de veículos para a locomoção de discentes, com base em todas as normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

exigidas pelo CTB, mas nenhuma empresa qualificada para os serviços participou do procedimento; e e) os atos administrativos praticados não demonstram má-fé, dolo ou locupletamento, estando os preços praticados coerentes com os praticados pelo mercado à época, concorde exposto pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 356/358, os especialistas da DILIC não acataram as justificativas do Alcaide, haja vista que todos os veículos para a locomoção de estudantes devem obedecer aos ditames estabelecidos no CTB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 360/367, pugnou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes; b) aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB para que as máculas detectadas não sejam repetidas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de outubro de 2015, fl. 368/369, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que os veículos contratados pelo Município de Mogeiro/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 005/2012, são, em sua significativa maioria, do tipo caminhonete (13 automóveis FORD F 4000, 01 veículo D20 e 01 automóvel D10), portanto, inapropriados para o transporte de pessoas, notadamente estudantes. Com efeito, é importante ressaltar que a condução de escolares encontra-se disciplinada na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Destarte, ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida. Vale ressaltar que os laudos de vistorias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, fls. 31, 46, 50, 58, 67, 75, 77, 82, 94, 101, 109, 115, 125, 132 e 140, destacaram que os automóveis deveriam ser utilizados para o transporte de CARGAS e não de PASSAGEIROS.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos licitantes, não se admitindo interessados que desatendam àquelas necessidades.

Neste sentido, é necessário realçar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

Com base nas exigências acima descritas, também vale ressaltar que este Sinédrio de Contas normatizou a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar, concorde Resolução Normativa n.º 04/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como exigência inafastável, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente veículos apropriados para esse fim, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.

§ 2º Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.

§ 3º O cumprimento daquelas exigências e satisfação daqueles requisitos constarão obrigatoriamente do edital de licitação como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas. (destaque existente no texto original)

Além do mais, mister se faz transcrever o lúcido posicionamento do representante do Ministério Público Especial, Procurador Luciano Andrade Farias, acerca da impossibilidade de locação de veículos com afronta ao interesse público, fl. 366, *ad litteram*:

Como se percebe, as despesas efetuadas com transporte de estudantes em paus de arara, ou em veículos que coloquem em risco a segurança dos beneficiários, afrontam indiscutivelmente o interesse público envolvido nessa ação estatal. Embora alegue que a contratação aqui questionada ocorreu como forma de garantir o acesso dos estudantes à educação, deve-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

destacar que esse importante direito constitucional garantido não pode ser viabilizado a qualquer custo, com riscos à segurança dos alunos.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no período da efetivação do procedimento em exame, Sr. Antônio Soares de Lima, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva e Sra. Silvana Graciano Bento Silva, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) Também com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva e Sra. Silvana Graciano Bento Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,88 UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/12

do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* ao Chefe da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e na Resolução Normativa TC n.º 04/2006, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 307/311 e 356/358, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 360/367, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO